



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI 661/2023

#### Relatório

O Projeto de Lei 661/2023, que "Altera a classificação de zoneamento de área localizada no Bairro Castelo." de autoria dos vereadores Cleiton Xavier; Gabriel; Jorge Santos e Sérgio Fernando Pinho Tavares, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei determina que "Passa a ser classificada como zona de preservação ambiental - PA-1 - a área atualmente classificada como área especial de interesse social - AEIS-1 correspondente ao lote 001 da quadra 085 da zona fiscal 295, conforme CP 039002M, localizado entre as ruas Castelo da Beira, Castelo Setúbal, Castelo de Crato e Castelo Lamego, no Bairro Castelo".

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

#### Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei 661/2023 encontra-se em

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 28/09/23  
HORA: 09:58



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda, o Projeto está de acordo ao art. 171, inciso I, alínea "d" da Constituição Estadual de Minas Gerais:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local"

No entanto, verifica-se que a proposição viola o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República, uma vez que denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo.

O Projeto em análise altera a classificação de zoneamento da área e, via de consequência, altera o anexo I do Plano Diretor da Cidade, aprovado pela Lei n. 11.181/2019.

O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade. O art. 401 do Estatuto da Cidade, estabelece que o Plano Diretor deverá ser aprovado por meio de lei municipal, de modo que deve ser editada uma lei formal para que se aprove ou altere o Plano Diretor. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que para alteração do Plano Diretor, deve ser observado o mesmo processo de sua elaboração, ou seja, processo de planejamento participativo, conduzido pelo Poder Executivo e encaminhado para a Câmara Municipal para aprovação. Portanto, projeto de lei de iniciativa do legislativo que visa alterar um anexo da lei que aprova o Plano Diretor, é inconstitucional.

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal de Política Urbana (Compur), instância de discussão e deliberação de políticas de planejamento urbano e gestão do território de Belo Horizonte, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Por tudo exposto, resta configurada a inconstitucionalidade do Projeto de 661/2023.

## **Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

O art. 83, I, da Lei n. 11.181/2019 prevê que é atribuição do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR) sugerir alterações das normas contidas na legislação urbanística municipal sempre que julgar pertinente, por meio do encaminhamento de propostas à Conferência Municipal de Política Urbana

“Art. 83 - O Compur é o órgão municipal colegiado responsável pela discussão pública de matérias de política urbana e tem as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação das normas contidas na legislação urbanística municipal, sugerindo alterações em seu conteúdo sempre que julgar pertinente, por meio do encaminhamento de propostas à Conferência Municipal de Política Urbana

Sendo assim, uma vez que não houve análise do COMPUR sobre a alteração pretendida, bem como tal atualização não foi encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, nos termos do dispositivo acima mencionada, verifica-se a ilegalidade da proposição.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela ilegalidade do Projeto de Lei 661/2023.

## **Da Regimentalidade**

No que tange à regimentalidade, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal, clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei 661/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Conclusão

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 661/2023

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2023

RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO: 49  
531867615

Assinado de  
forma digital por  
RAMON BAPTISTA  
BIBIANO:4953186  
Dados: 2023.09.28  
09:52:37 -03'00'

**Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apolo**

Relator